Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - 18ª Andar - Torre Sul - Ed. Átrium Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-010 - Fone: (44) 3472-2701

Autos nº. 0002953-30.2020.8.16.0190

Processo: 0002953-30.2020.8.16.0190
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Controle Externo da atividade policial
Valor da Causa: R$1.000,00
Impetrante(s): • HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Impetrado(s): • Prefeito de Maringá/PR - Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA** contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Maringá, ambos qualificados nos autos.

Em apertada síntese, a impetrante narrou que possui duas lojas na cidade de Maringá e que desenvolve sua atividade principal como "*Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercado*", o que se depreende do cartão CNPJ que acostou aos autos. Ato contínuo, afirmou que comercializa produtos de hipermercados e que, por isso, sua atividade é essencial à população. Assim teria disposto o Decreto Estadual n. 4.317/2020, ocasião em que também fez alusão aos Decretos Municipais de ns. 445/2020 e 461/2020.

Dado que desenvolve atividade de hipermercado, pontuou que seu normal funcionamento estaria autorizado na cidade de Maringá em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Discorreu que suas lojas encontravam-se fechadas à época do ajuizamento (08/05/2020) e que retomaria "*a abertura normal, inclusive aos finais de semana, sempre atendendo a todas as determinações e medidas preventivas sugeridas pelo Ministério da Saúde e OMS*". Nesse diapasão, asseverou que as orientações dos órgãos de fiscalização do município para que permaneça com suas lojas fechadas são arbitrárias.

Em razão de possíveis dúvidas quanto à classificação de suas atividades e a compatibilidade com o disposto nos decretos estadual e municipais, consignou que se fez necessária a impetração de mandado de segurança preventivo, "*para que a Impetrante possa exercer suas atividades normalmente a partir de 08 de maio de 2020, garantindo que nenhum ato futuro da autoridade coatora impeça seu funcionamento*". Disse que, a despeito dos fatos que descreveu, recebeu ameaças a seu pleno funcionamento e que, de outro lado, não houve nenhuma manifestação positiva para reabertura de suas atividades.

Aduziu que o mandado de segurança é cabível porque existe uma ameaça real a seu direito líquido e certo. A ameaça, como afirmou, infere-se mormente do comportamento da Administração Pública, supostamente indicativo de que praticará ato coator ou omitir-se-á caso esteja obrigada a agir. Juntou aos autos registros fotográficos com o objetivo de atestar que desenvolve a atividade de hipermercado, o que lhe asseguraria seu exercício sem qualquer impedimento. A essencialidade também se constataria a partir do serviço de crediário que presta a seus clientes, nos termos do Decreto Federal n. 10.282/2020.

Desse modo, requereu seja concedida "*a liminar pleiteada, pois ficou por demais*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

demonstrado que o eventual e arbitrário fechamento das filiais da Impetrante no município, como já ocorreu em outras regiões do país, caracterizaria ofensa ao direito líquido e certo da IMPETRANTE, requerendo a concessão da segurança para manter/retomar as atividades da empresa NORMALMENTE, durante todos os dias da semana." (cf. mov. 1.1, fls. 25).

Em virtude dos Decretos Municipais de ns. 566/2020 e 637/2020, este Juízo determinou a emenda da petição inicial (cf. mov. 15.1), tendo o impetrante se manifestado em mov. 19.1 no sentido de que, muito embora encontre-se com suas lojas funcionando, somente é autorizada para tanto das 10h às 16h, de segunda a sexta-feira. Argumentou que a restrição em comento é indevida, uma vez que se enquadra como hipermercado.

É o relato.

II. No que toca à pleiteada concessão da medida liminar nos mandados de segurança, a disposição contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09 exige relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado ("*fumus boni iuris*"), bem como a possibilidade de ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em julgamento final ("*periculum in mora*"):

> *"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver* ***fundamento relevante*** *e do ato impugnado* ***puder resultar a ineficácia da medida****, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (Grifos acrescidos).*

Em que pesem os fundamentos expendidos pela parte impetrante, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, **o "*fumus boni iuris*"**. Por certo, a inusitada situação de distanciamento social, imposta pela pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) exige dos governos a tomada de decisões e medidas drásticas que, sabidamente, afetam as atividades comerciais e a economia de um modo geral, em todo o mundo, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Desta feita, oportuno se faz o esclarecimento de que se está **diante do que a doutrina denomina como caso difícil** ("*hard case*"), de molde que não se aplica a simples subsunção dos fatos às normas constitucionais e infraconstitucionais. Tem-se como imprescindível a tarefa de sopesamento, como se extrai da melhor doutrina:

> *"Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico.* ***Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão****. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis – é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão,* ***é necessário um sopesamento****, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.*
>
> *A máxima da* ***proporcionalidade em sentido*** *estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da* ***necessidade*** *e da* ***adequação*** *decorrem da*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

> *natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas." (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 117-118).*

No âmbito federal, a Lei n. 13.979, 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do conoravírus pelo surto de 2019, fixando as normas de caráter geral. De efeito, não se pode olvidar que os mandamentos estabelecidos **carecem de melhor regulação, a ser realizada por cada autoridade legal em seu âmbito de atuação**.

Já, no Estado do Paraná, o Decreto n. 4.317, de 21 de março de 2020, alterado pelos Decretos ns. 4.318, 4.323, 4.388 e 4.545, estabeleceu as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.

Por fim, no âmbito do Município de Maringá, as medidas para superação da pandemia vêm sendo reguladas por diversos decretos. Considerada a emenda à inicial, **a parte impetrante se insurge contra o Decreto n. 566, de 17 de abril de 2020, e o Decreto n. 637, de 08 de maio de 2020**, que, entre outras medidas, regulamentaram o funcionamento de atividades essenciais e o funcionamento parcial das demais atividades (comércio de rua e shoppings, respectivamente).

Neste ponto, importante anotar que a Constituição Federal reconhece a autonomia dos Municípios e lhes assegura a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual para dispor sobre assunto de interesse local, o que é reafirmado pela Súmula Vinculante n. 38. Este foi o entendimento exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na data de **24 de março de 2020**, quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF. Extrai-se da decisão monocrática proferida pelo eminente Relator Ministro Marco Aurélio:

> *"**SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDAS PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** [...]. Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e IV, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [...]. A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, **revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. [...]. Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

> *técnicos, embrionária.* ***Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos****. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal.* ***As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior****. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e* ***necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional****, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória.* ***O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios****. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. [...].* ***Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente****." (ADI 6.341, decisão do Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2020. Grifos acrescidos).*

Observo, ainda, que no dia **15 de abril de 2020**, a referida liminar foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, **acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**.

No voto do Min. Edson Fachin, ele explicou sobre a necessidade de que o art. 3º da Lei n. 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição Federal, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, **mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.** No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, decidindo em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, à época de **08 de abril de 2020**, reconheceu a competência municipal para deliberar sobre o funcionamento do comércio durante o cenário pandêmico, senão vejamos:

> *[...]. CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos,*
> ***RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS****, cada qual no exercício*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

> *de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como,* ***a imposição de distanciamento/isolamento social****, quarentena, suspensão de atividades de ensino,* ***restrições de comércio****, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;* ***INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO****, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (Grifos acrescidos).*

Impende destacar que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito dos decretos estadual e municipais em cotejo, sobretudo em se tratando de juízo sumário próprio da apreciação das medidas liminares. A análise do ato sob os aspectos da oportunidade e conveniência é reservada à Administração Pública, de forma que cabe a Justiça tão somente o exame de sua **legalidade** e **legitimidade**. Colhe-se da doutrina pátria:

> *"[...] a anulação do ato administrativo só pode ter por fundamento sua ilegitimidade ou ilegalidade, isto é,* ***sua invalidade substancial e insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais*** *que regem a atividade do Poder Público [...]." (MEIRELLES, Hely Lopes; BURE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. "Idem". p. 230. Grifos acrescidos).*

Cumpre a este Juízo examinar de modo não exauriente se os decretos regulamentares que embasaram o ato coator, expedidos pela parte impetrada, **encontram-se dentro dos limites da lei**, uma vez que "*se o decreto vai além do conteúdo da lei,* ***pratica ilegalidade***" (STF, Pleno, ADI n. 1.253-MC, j. 30/06/1994, rel. Min. Carlos Velloso. Grifos acrescidos).

Isto posto, **não se pode ignorar os prognósticos feitos pelo Poder Executivo**, considerada a realidade fática sobre a qual a parte impetrada produziu os atos normativos ora hostilizados. Tem-se que, diante da atual e excepcional conjuntura de pandemia, as medidas tomadas pela Administração Pública colocarão, de maneira inexorável, normas de direitos fundamentais em colisão com princípios antagônicos.

Nesse cenário, ganha-se destaque os atos que vêm sendo editados primordialmente pelos Chefes do Poder Executivo, cujo objetivo, em geral, é justamente o de evitar a propagação desenfreada do Covid-19 (Coronavírus), apto a colapsar o Sistema de Saúde pátrio e, ainda, ocasionar considerável número de mortes, a exemplo do que cotidianamente se vê não só no Brasil, mas na Itália, Espanha e Estados Unidos, todos estes países que tem registrado espantoso número de óbitos em razão do contágio daquele mencionado vírus.

A situação é demasiadamente preocupante e requer, por óbvio, a adoção de medidas rígidas por parte dos governantes, como forma de minimizar as desastrosas consequências de um colapso na rede de saúde do país. Em recente decisão monocrática, datada de 27 de abril de 2020, exarada em sede de recurso de Agravo de Instrumento n. 0018884-61.2020.8.16.0000, a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, entendeu que as medidas estabelecidas para enfrentamento da Covid-19 não podem ser afrouxadas, cuja transcrição se mostra oportuna:

> *"[...] Considerando a atuação situação global imposta pela propagação do vírus Covid-19 e, sendo reconhecido cientificamente que a contaminação social ocorre por meio da interação humana, mesmo com a distância de dois metros entre os alunos, sendo o local dos exercícios físicos fechados e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

> *com várias pessoas (conforme afirmado pelos agravantes 10 pessoas), tem-se o real perigo da propagação da doença. No presente caso, considerando as atividades entendidas pelo Poder Executivo Municipal como não essenciais, e que a abertura do estabelecimento irá gerar riscos, e aglomerações desnecessárias a sociedade, não podendo nesse momento, serem descuidadas. Importante ressaltar, que não existe por parte desta Desembargadora qualquer pretensão de minimizar o problema ou mostrar indiferença ao difícil e complexo momento vivido mundialmente, causado pela pandemia do novo coronavírus (Covid – 19)".*

Assim, não há falar que tal ato da autoridade coatora ofendeu direito líquido e certo da impetrante. Isso porque os limites de funcionamento impostos pelos Decretos Municipais ns. 566/2020 e 637/2020, sobre os quais se queixou sobretudo quando emendou a inicial (cf. mov. 19.1), **restringiram da mesma forma todas as atividades equivalentes**. Nesta senda, cabe a este Magistrado fazer algumas considerações quanto à **natureza precípua** das atividades que desenvolve a impetrante e a "*mens legis*", por assim dizer, dos atos normativos que invocou.

Primeiramente, como a própria impetrante informou em sua exordial, são diversos os mandados de segurança que impetrou por todo o País, com o objetivo de ver enquadrada a sua atividade enquanto a de hipermercado para, então, restabelecer o funcionamento de suas lojas a despeito da pandemia enfrentada. Como é natural, estes fatos tomaram o noticiário e surpreenderam parte das comunidades onde atua, que via na **atividade comercial o foco principal da impetrante**. Nesse sentido, assim se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar pretensão análoga a ora apreciada:

> *"A questão posta nos presentes autos resume-se a dirimir a dúvida acerca da preponderância da atividade da agravada [ora impetrante], **se o comércio efetivamente realizado corresponderia com a sua situação cadastral, já que apenas estaria autorizada a funcionar se comprovada a natureza essencial do comércio**.*
>
> *Consoante se depreende da prova dos autos, bem ainda da notoriedade da impetrante enquanto ao comércio por ela substancialmente entabulado, **não se mostra inequívoca a sua categorização como hipermercado cuja principal atividade seria o comércio de produtos alimentícios**, a despeito da categoria cadastral em que está inserida.*
>
> *Desta feita, **não se evidencia direito líquido e certo que justifique o afastamento da ordem de interdição e fechamento da empresa**, em desprestígio da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo inquinado, o qual, como se sabe, tem por objetivo o enfrentamento à pandemia, preservando-se a saúde dos munícipes mediante a minimização da chance de contágio pelo coronavírus." (TJSP, Agravo de Instrumento de n. 2101041-78.2020.8.26.0000. Grifos acrescidos)*

Aqui não se olvida dos registros fotográficos que constam da exordial ou da categoria cadastral em que está inserida. Não obstante, como é cediço e notório no âmbito local, sua atuação no mercado de consumo é de todo modo diferente daquela realizada por hipermercados. Nestes, é patente que dentre suas **atividades principais** está a venda de alimentos. O mesmo, porém, não se pode dizer quanto aos serviços da parte impetrante, ainda que consideradas as provas acostadas aos autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU

De outro lado, é certo que a Administração Pública elegeu como fator de discriminação a **essencialidade das atividades**, sendo esta a justificativa para que, malgrado se façam necessárias medidas que evitem de imediato o contágio do novo coronavírus, alguns setores da economia permaneçam atuando, cujo fito é que a própria sociedade tenha o necessário para sua subsistência. Tais normas, para terem alguma (e necessária) eficácia, deram-se em caráter geral e abstrato, isto é, apanharam uma classe de sujeitos e supuseram que a situação prevista seria reproduzível, respectivamente.

Sem prejuízo, o fator de discriminação eleito pelo Poder Público não pode ser interpretado de forma fria e gramatical, sob pena de apanhar todo e qualquer agente que atua no comércio e dedicou - ou convenientemente passou a dedicar - parte ínfima de seus esforços nos serviços tidos como essenciais, para que suas principais atividades, de natureza não essencial, possam ter continuidade sem qualquer embaraço. A consequência de despicienda interpretação é **a ofensa ao próprio princípio da igualdade**.

Não sem razão, ao tratar da **isonomia** Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que "*[é] possível **obedecer-se formalmente um mandamento mas contrariá-lo em substância**. Cumpre verificar se foi atendida não apenas a letra do preceito isonômico, mas também seu espírito, pena de adversar a notória máxima interpretativa 'Scire leges non est verba earum tenere sed vim ac potestatem' [em tradução livre: '**Saber a lei não significa conhecer suas palavras, mas sim sua intenção e objetivo**'] [...].*" (*in: O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 24. Grifos acrescidos).

No caso em espécie, incumbe à própria Administração Pública dar sentido e aplicabilidade aos decretos que expediu e cuja ilegalidade não se vislumbra, porque ciente das razões que a levou a tanto. Se há limitações ao funcionamento das lojas da impetrante - que, oportuno destacar, não se confundem com sua integral paralisação -, daí se presume que a parte impetrada não entendeu que os serviços desenvolvidos pela primeira são essenciais. De corolário, não visualizo, de pronto, ilegalidade nos atos do Município, não cabendo ao juízo as escolhas do administrador dentro do seu leque de discricionariedade.

Não se trata do juízo realizar um raciocínio do que considera melhor ou pior nesse cenário de pandemia, mas de respeitar as competências definidas pela Constituição da República para cada autoridade que faz parte da estrutura do Estado, em sentido amplo - repito, salvo aqueles casos de evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou absurdos, teratológicos (o que não ocorre na hipótese trazida a julgamento).

Por tais razões indefiro a liminar pretendida.

III. No mais:

> *a) Recebo a emenda à petição inicial. À Secretaria para que proceda as anotações e comunicações necessárias, com a alteração na autuação do Polo Ativo, conforme indicado na petição.*
>
> *b) Notifique-se a Autoridade coatora, Prefeito Municipal, ou quem lhe fizer as vezes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;).*
>
> *c) Intime-se o Município de Maringá, por sua procuradoria jurídica, acerca*

do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postulem o ingresso (II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito).

d) Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo (Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.)

e) Por fim, voltem conclusos os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

FREDERICO MENDES JÚNIOR

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQT 57JTD RYHHT HGARU